

Proc. TC-005.108/2016-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 657/2017 – 2ª Câmara, mediante o qual o TCU julgou irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo, imputando-lhes o pagamento, em solidariedade, de débito no valor de R\$ 530.000,00, além de aplicar, individualmente, multa de R\$ 100.000,00.

A condenação ora aludida baseou-se, conforme o voto condutor, em irregularidades que, “em todo o seu conjunto, consistem fundamentalmente na impossibilidade de verificar a real destinação dos recursos públicos federais, não apenas pela ausência de nexos causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no ajuste, mas também pelo fato de a T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. ter sido contratada anteriormente à celebração do convênio”.

No âmbito da Serur, foram exarados pareceres divergentes. O auditor encarregado da instrução propôs, peça 77, o provimento parcial do recurso, a fim de desconsiderar o débito imputado e aplicar multa aos recorrentes com fundamento no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, o diretor da Serur/D4, que contou com o apoio do titular da unidade técnica, opinou, peça 78, no sentido de negar provimento ao recurso.

Manifesto-me de acordo com a proposta defendida na instrução à peça 77, no sentido do provimento parcial do recurso.

Observo que a posição defendida pelo diretor da Serur/D4 foi, em grande medida, fundamentada no entendimento por mim defendido no parecer emitido anteriormente à prolação da decisão recorrida à peça 20. Sustentei, na ocasião, que, na prestação de convênios firmados para a realização de apresentações artísticas, a exigência de demonstração do pagamento dos cachês aos artistas era medida imprescindível para a demonstração do nexo entre os recursos federais transferidos por meio do convênio e o objeto executado, independentemente de previsão expressa no termo de convênio.

Ocorre, porém, que após o referido parecer, o Tribunal, em sede de processo de Consulta, manifestou-se mediante o Acórdão 1.435/2017 – Plenário no sentido de que o referido

nexo de causalidade pode ser demonstrado de outras formas, a saber, mediante a comprovação de que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

No caso vertente, essas cartas de exclusividade foram apresentadas pelos gestores em resposta às diligências realizadas pelo concedente e, embora não constem dos autos, servem ao estabelecimento do liame acima referido, uma vez que o órgão de origem as recebeu e mantém arquivadas sem qualquer questionamento sobre sua autenticidade, conforme se vê na Nota Técnica de Reanálise Financeira 0080/2011, peça 1, p. 93 e 95.

É verdade, por outro lado, que a execução do convênio em tela se deu em ambiente sobre o qual pendem muitas suspeitas de ilicitudes, conforme informações contidas na Representação objeto do TC-001.237/2015-2. Nada obstante, de acordo com o levantamento realizado no parecer à peça 18, embora tenham sido relatadas graves irregularidades, não existem informações específicas em relação ao convênio objeto deste processo. Não há nesses autos, onde foram apuradas exclusivamente as irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 1186/2008, qualquer indício de que tenham ocorrido outras irregularidades além das mencionadas no item 5 daquele parecer.

Ante o exposto, com as vênias devidas ao titular da unidade técnica, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida na instrução à peça 17, no sentido do provimento parcial do recurso, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, mas com a desconstituição do débito imputado e a consequente desclassificação dessa condenação, no sentido da sua conversão em aplicação aos recorrentes da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 03/07/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral